

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/2023

Dá nova redação ao art. 113 da Constituição do Estado de Roraima, para dispor sobre a apresentação e a execução de emendas parlamentares aos projetos de lei em matéria orçamentária.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 113 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 113. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida; e
 - c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou
- III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei;

§ 1º-A As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive o custeio, será



Tayra Lous
PROFESSOR LEGISLATIVO/RR



computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 6º A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às emendas parlamentares coletivas, no montante de até 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações de que trata o § 6º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda coletiva, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 11. Além da obrigatoriedade de execução prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, a alteração dos valores ou das programações constantes das emendas parlamentares individuais ou coletivas, inclusive daquelas excedentes ao montante definido no § 6º deste artigo, somente poderá ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato.

§ 12. Na hipótese de o autor de emenda não se encontrar no exercício do mandato parlamentar, em caráter temporário ou definitivo, caberá à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia Legislativa deliberar sobre a alteração das programações originais constantes das emendas individuais a que se refere o § 3º deste artigo, comunicando a decisão, em cada caso, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo for a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República."

(NR)

Handwritten signatures in blue ink on the left side of the page.

Handwritten signature "Touzares" on the right side of the page.

Large handwritten signature in blue ink at the bottom of the page.





Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, à execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023.

Palácio Antônio Augusto Martins, de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

A execução de emendas parlamentares ao orçamento do Estado é uma matéria das mais relevantes no Estado Democrático de Direito, pois é por meio desse instrumento, das emendas, que os parlamentares alteram as programações orçamentárias, dando concretude aos anseios da população eventualmente não traduzidos da proposta do Poder Executivo.

Recentemente, o Congresso Nacional aperfeiçoou o instrumento da emenda parlamentar impositiva, majorando para 2% (em relação à receita corrente líquida do exercício anterior) o montante das emendas individuais que deverão ter execução obrigatória por parte do Poder Executivo. Até o fim do exercício de 2022, esse percentual, na União, era de 1,2%.

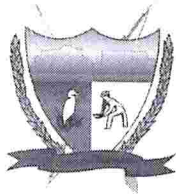
A alteração ora proposta permitirá que os parlamentares estaduais direcionem mais recursos para ações e serviços públicos de saúde e também para outras políticas públicas e setores relevantes, como infraestrutura, educação, segurança pública, agricultura familiar, entre tantos outros.

Com a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado, dá-se maior efetividade ao papel democrático e de representatividade desta Casa, pois eleva-se a participação do Parlamento estadual na definição das prioridades na alocação de recursos públicos.

Ademais, com a presente proposição, o Parlamento assegura pleno cumprimento ao que já foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6308:

4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, **fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual.** Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. [grifei]





GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE

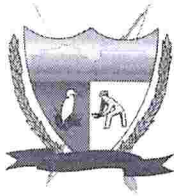
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ____/2023

Dá nova redação ao art. 113 da Constituição do Estado de Roraima, para dispor sobre a apresentação e a execução de emendas parlamentares aos projetos de lei em matéria orçamentária.

Assim, dada a extrema relevância da matéria, e ante a necessidade de adequarmos a Constituição Estadual aos preceitos veiculados na Constituição da República, conclamamos os eminentes pares à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Roraima.

DEPUTADA / DEPUTADO	ASSINATURA
1. MARCOS JORGE	
2. SOLDADO SANTÃO	
3. MARCELO CABRAL	
4. IOAZIO	
5. Milton Nêda Afreid	
6. _____	
7. _____ Eder B. Brandão	
8. Gelson Carlos	
10. VETO LOUREIRO	
11. Amaro Neto	
12. Manoel Belot	
13. Cláudio Linhares	
14. Angela Aguiar	
15. Renato Silva	





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ____/2023

Dá nova redação ao art. 113 da Constituição do Estado de Roraima, para dispor sobre a apresentação e a execução de emendas parlamentares aos projetos de lei em matéria orçamentária

DEPUTADA / DEPUTADO	ASSINATURA
16 - Isamar Júnior	Isamar Júnior
17 CHILCO MOZART	Chilco Mozart
18 DR. ODILSON	Dr. Odilson
19 Jefferson Deodora	Jefferson Deodora
20 Jefferson F. B. Barbosa	Jefferson F. B. Barbosa
21. Catarina Juana	Catarina Juana
22 LUCAS DE SOUZA	Lucas de Souza
23 Toupeires	Toupeires

